



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.723640/2013-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.119 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente SIDNEI GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Verdade Material

Comprovado nos autos que o pagamento do imposto exigido na ação fiscal já se encontrava quitado, antes do seu início, cancela-se a exigência.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora.

EDITADO EM: 08/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 12-65.052 - 19ª Turma DRJ/RJ1, de fls.60/67, que manteve a exigência para o imposto de renda de pessoa física, conforme lançamento nº 2010/941652048326891.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão combatido, por bem definir o litígio:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2010/941652048326891 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 234,09 , sendo R\$ 112,38 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 84,28 de Multa de Ofício e de R\$ 37,43 de Juros de Mora, calculados até 29/11/2013, conforme Notificação de Lançamento fls. 08/12.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 10, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 02/12/2013 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 13, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/08 em 23/12/2013, onde consta em síntese o seguinte:

- que solicitou restituição dos impostos retidos na fonte nos últimos cinco anos tendo em vista ser portador de Nefropatia Grave – Insuficiência Renal Crônica. Solicita celeridade com base na Lei nº 12.008/2009.

- afirma que se aposentou em 12/12/1996. Anexa cópia do Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário.

Ciente da decisão em 02 de maio de 2014, conforme fls.70, interpôs em 13 de maio de 2014 o recurso de fls.72/75, onde, narra todo procedimento e em síntese, afirma que já recolheu o imposto de renda correspondente ao exercício 2010, ano calendário 2009, através da declaração retificadora completa e pede, apenas, o cancelamento da exigência e não mais menciona sua condição de portador de moléstia grave.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Autenticado digitalmente em 08/05/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/05/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por EDUARDO TAD EU FARAH

Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De início ressalto que o litígio se restringe, apenas, à cobrança do imposto de renda objeto deste processo, pois o Recorrente não mais peticiona o reconhecimento de sua condição de portador de moléstia grave que também fez parte das matéria oferecidas na impugnação.

Houve o Lançamento de Ofício de nº 2010/941652048326891 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009 que resultou no crédito tributário no montante de R\$ 234,09 , sendo R\$ 112,38 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 84,28 de Multa de Ofício e de R\$ 37,43 de Juros de Mora, calculados até 29/11/2013, conforme Notificação de Lançamento fls. 08/12.

Na sua impugnação de fls. 03, o Contribuinte, no tocante aos "FATOS", informa que em 24 de maio de 2013, através do Termo de Atendimento N°2010/1000014596 solicitou a restituição do imposto retido na fonte nos últimos cinco anos, tendo em vista ser portador de NEFROPATIA GRAVE-Insuficiência Renal Crônica. Pediu celeridade fundamentada na Lei 12008/2009.

Em sede impugnação, às fls.03, o Contribuinte informa que em 13 de maio de 2013 recebeu o Termo de Intimação Fiscal 2010/77438603368450, para comparecer a Receita Federal do Brasil-DRF São Bernardo do Campo/SP, munido com os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano calendário 2009. E assim o fez.

Em 25 de novembro de 2013, recebeu a notificação de lançamento referente a este processo e desde então informa que realizou o pagamento da importância principal exigida, R\$ 112,38, na data de 26/03/2011, conforme recibo 06.40.58.15.06.45 - Declaração Retificadora nº 01, onde apurou de saldo de imposto a pagar o referido valor.

Também junta cópia do laudo médico da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo - Perícia Médica datada de 06 de novembro de 2012, onde informa que ele não mais precisará passar por perícia médica, por ter havido homologação de sua aposentadoria definitiva.

Informa que a data de 06 de novembro de 2012, não pode ser considerada como marco inicial da isenção porque já é aposentado desde 1996. Pede provimento de suas razões.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora informa que pesquisou os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e as fls. 52/58, analisou o extrato da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 Ano Calendário 2009 Retificadora Simplificada (ND 08/34.941.567), objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/941652048326891 (fls. 08/12), onde o contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Governo do Estado de São Paulo – Previdência CNPJ 09.041.213/0001-36 no valor de R\$ 0,00 com Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 717,72 e IRRF no valor de R\$ 2.164,55. O interessado declarou também rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior no valor de R\$ 9.016,01 , bem como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis a título de Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Acidente de Serviço no valor de R\$ 35.890,08 , tendo apurado Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 2.164,55.

Ou seja, o julgador de primeiro grau se guiou pela última declaração oferecida e não mais analisou a possibilidade de haver outras razões que poderiam interferir na conclusão do julgamento. Como pode se deduzir da declaração Retificadora 01, daquele exercício, juntada à impugnação, às fls.18, que, não foi analisada naquele momento processual.

É bem verdade que a declaração retificadora substitui a retificada tendo a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização da autoridade administrativa

Contudo vejo que o recorrente não esclareceu bem o litígio, o que pode ter induzido o julgador de piso a erro. A análise realizada buscou verificar se a Recorrente tinha direito à isenção pretendida e como tal não ocorreu, restaurou a situação anterior, o que restou na exigência que ora se analisa, que foi a mesma importância apurada pelo Recorrente em sua declaração tempestivamente oferecida.

Nos autos se encontram tanto a declaração originalmente transmitida, quanto o DARF acostado às fls.92, que se apresenta quitado ,em 11 de março de 2010, portanto antes desta ação fiscal. que consignou, o imposto a pagar no exato valor exigido neste processo R\$ 112,38, fato facilmente verificável pela autoridade executora.

Portanto, trata-se de matéria de fato e como tal deve ser analisada.

Diante do exposto, concluo que tem razão a recorrente e conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.